



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL (LPI) PARA O  
FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA A  
IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM  
BAIRROS CENTRAIS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Ref. LPI No: 003/2020

**Mauro Henrique Bastos Parente, brasileiro, CPF  
023.761.974-14, RG 5123747 Min. Marinha, residente e domiciliado na Alameda  
dos Bosques, nº 795, Cond. Bosque das Flores, casa 107, Nova Parnamirim,  
Parnamirim-RN, CEP 59.153-155, tempestivamente, com fulcro no art. 41, §1º da  
Lei nº 8666/1993, qual seja 5 (cinco dias úteis), vem perante a digna presença de  
Vossa Senhoria, a fim de interpor.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**RECEBIDO**

Em, 16/11/2020

Pelas razões de fatos e de direitos que serão aduzidas a seguir.

  
\_\_\_\_\_  
Maria P. O. Soares  
Matrícula: 11921  
CPL

15:00  
h.

## I. DOS FATOS SUBJACENTES

1. Da análise do referido edital observa-se que o presente item 4.4 do DDL, vem tratar especificamente da proibição de participação de consórcio. Tal item possui natureza, estritamente restrita, concorrendo explicitamente para a falta de concorrência do referido certame conforme veremos a seguir.
2. A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

## II. DO CÁRATER RESTRITIVO DA PROIBIÇÃO DE CONSÓRCIO

1. A formação de consórcio é legalmente permitida, a fim de garantir que a Administração contrate com a licitante que preencha os requisitos do edital e que apresente a proposta com o menor preço e a execução seja mais eficiente, ágil e rápida.
2. A justificativa para a não aceitação de consórcio no certame foi “ ... tendo em vista se tratar de uma obra de **complexidade menor**, passível a **qualquer empresa minimamente organizada** de executá-la sem problema algum para a Administração”.
3. É de demonstrar surpresa que uma obra de Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de São Gonçalo do Amarante em diversos bairros extremamente povoados e orçada em R\$

**72.467.709,42**(setenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e nove reais e quarenta e dois centavos), com prazo de execução previsto de **30(trinta) meses** seja considerada uma obra de **complexidade menor**.

4. Outro fator que está sendo desconsiderado é que no escopo da licitação está sendo contratado a **execução da obra**, além dos **projetos executivos e pré-operação do sistema**. Ou seja, três nichos muito específicos do ramo da engenharia sanitária, com várias especificidades dentro de cada um deles.
5. Com a proibição da formação de consórcios, a Administração fica **privada** por exemplo da formação de consórcios formados por **especialistas em sua área**, por exemplo: um consórcio formado, com uma construtora com ampla experiência em execução de redes de esgotos, com um escritório especialista em projetos de saneamento e uma empresa com grande expertise em operação de sistemas.
6. Restando a Administração provavelmente a contratação de uma empresa que já tenha executado alguma obra em que fez a contratação de alguma empresa de projetos e operado algum pequeno sistema de esgoto por um curto prazo. Aumentando assim o custo total do empreendimento e diminuindo a eficiência e qualidade dos serviços.
7. Nos dias atuais em que o mundo caminha em todas as áreas em busca de empresas/profissionais especialistas, é de causar estranheza que a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, se posicione em sentido contrário, impedindo que empresas experts em sua área possam constituir um consórcio para participar da referida licitação.

### III. DA EXIGÊNCIA DE PRÉ-OPERAÇÃO OU OPERAÇÃO ASSISTIDA

1. Outra exigência extremamente **restritiva** para a competitividade do certame, se refere a exigência de **pré-operação do sistema**, item (6) na seção 3, visto que no Brasil quase todos os sistemas de esgoto são geridos por concessionárias públicas, em diversos estados.
2. Uma forma para evitar esta restrição a competitividade, seria excluir a pré-operação do escopo desta licitação e fazer uma licitação a parte, apenas com empresas especialistas na gestão da operação de sistemas de esgotos.

### IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer que:

O recebimento desta impugnação por ser tempestiva, seu devido processamento a fim de dar provimento a:

- a) Retificar o item sobre a constituição de consórcios, permitindo sua constituição para participação no certame;
- b) Retirar do escopo da licitação a exigência de pré-operação do sistema e realizar uma licitação própria para este fim;
- c) Caso a comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

  
HLENGENHARIA  
Ricardo Henrique Bastos Parente  
Registro Nacional - 210393518-7  
Sócio - Gerente